



C0050583A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.149, DE 2014 (Da Sra. Flávia Morais)

Altera o art. 91-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições) para dispensar o eleitor identificado pela biometria da apresentação de documento oficial com foto.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7905/2010.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispensa o eleitor de apresentar, no momento do exercício do voto, documento oficial de identidade com foto, desde que identificado por recursos biométricos.

Art. 2º O *caput* do art. 91-A da Lei nº 9.504, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 91-A. No momento do exercício do voto, o eleitor deverá exibir documento oficial comprobatório de identidade com foto, salvo se identificado por meio de recursos biométricos.

.....(NR)"

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em 2009, a Lei das Eleições (Lei nº 9.504, de 1997) foi alterada pela minirreforma eleitoral (Lei nº 12.034, de 2009), passando a exigir que o eleitor apresentasse no momento da votação **dois** documentos: o título de eleitor e um documento oficial com foto.

Em 2010, o Supremo Tribunal Federal¹, instado a examinar a constitucionalidade do dispositivo (art. 91-A) da Lei das Eleições que exigia os dois documentos para o exercício do voto, deu interpretação conforme a Constituição e decidiu que a lei somente deve embargar o exercício do voto caso o eleitor deixe de exibir o documento oficial com foto.

Desde então, essa tem sido a prática no dia do pleito, inclusive nas eleições de 2014, sendo dispensável a apresentação do título de eleitor.

Esse cenário, no entanto, sofreu alterações relevantes em decorrência da implantação da identificação biométrica. Merece destaque o fato de que, nas últimas eleições gerais, cerca de vinte e dois milhões de eleitores foram identificados por recursos biométricos (digitais).

Embora gradual, a implantação da identificação biométrica é

¹ STF, ADI nº 4467/DF.

irreversível, e não tardará para que parcelas ainda mais significativas do eleitorado sejam identificadas com o uso dessa nova tecnologia. Apesar de necessários ajustes de ordem técnica (equipamentos, treinamento de pessoal etc.), não restam dúvidas quanto aos ganhos de segurança e fidedignidade na identificação do eleitor.

Nesse contexto, e revisitando o conteúdo da decisão do Supremo Tribunal Federal de 2010 (na ADI nº 4467/DF), no sentido de que a lei não deve apor obstáculos desnecessários ao exercício do voto, entendemos que é suficiente a identificação biométrica do eleitor, ainda que este não porte documento oficial com foto.

Somente no caso de não se conseguir identificar biometricamente o eleitor é que se pode exigir o documento oficial com foto.

Certa de que a presente proposição aperfeiçoa o processo democrático brasileiro, conto com o apoio dos demais Parlamentares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 26 de novembro de 2014.

Deputada FLÁVIA MORAIS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

DISPOSIÇÕES FINAIS

.....

Art. 91. Nenhum requerimento de inscrição eleitoral ou de transferência será recebido dentro dos cento e cinqüenta dias anteriores à data da eleição.

Parágrafo único. A retenção de título eleitoral ou do comprovante de alistamento eleitoral constitui crime, punível com detenção, de um a três meses, com a alternativa de

prestação de serviços à comunidade por igual período, e multa no valor de cinco mil a dez mil UFIR.

Art. 91-A. No momento da votação, além da exibição do respectivo título, o eleitor deverá apresentar documento de identificação com fotografia.

Parágrafo único. Fica vedado portar aparelho de telefonia celular, máquinas fotográficas e filmadoras, dentro da cabina de votação. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

Art. 92. O Tribunal Superior Eleitoral, ao conduzir o processamento dos títulos eleitorais, determinará de ofício a revisão ou correção das Zonas Eleitorais sempre que:

I - o total de transferências de eleitores ocorridas no ano em curso seja dez por cento superior ao do ano anterior;

II - O eleitorado for superior ao dobro da população entre dez e quinze anos, somada à de idade superior a setenta anos do território daquele Município;

III - o eleitorado for superior a sessenta e cinco por cento da população projetada para aquele ano pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (Med. Liminar) - 4467

Dispositivo Legal Questionado

Art. 091 - A, da Lei nº 9504, de 30 de setembro de 1997, na redação dada pela Lei nº 12034, de 29 de setembro de 2009, e art 047, § 001º, da Resolução nº 23218, de 02 de março de 2010, do TSE.

LEI Nº 12034, DE 29 DE SETEMBRO DE 2009.

Altera as Leis nºs 9096, de 19 de setembro de 1995 - Lei dos Partidos Políticos,9504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, e 4737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral.

Art. 001º - Esta Lei altera as Leis nºs 9096, de 19 de setembro de 1995, 9504, de 30 de setembro de 1997, e 4737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.

(...)

Art. 003º - A Lei nº 9504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

Art. 091 - A - No momento da votação, além da exibição do respectivo título, o eleitor deverá apresentar documento de identificação com fotografia.

Parágrafo único - Fica vedado portar aparelho de telefonia celular, máquinas fotográficas e filmadoras, dentro da cabina de votação.

RESOLUÇÃO Nº 23218, DE 02 DE MARÇO DE 2010.

Dispõe sobre os atos preparatórios das eleições de 2010, a recepção de votos, as garantias eleitorais, a justificativa eleitoral, a totalização e a proclamação dos resultados, e a diplomação.

Art. 047 - Só serão admitidos a votar os eleitores cujos nomes estiverem incluídos no respectivo caderno de votação e no cadastro de eleitores da seção, constante da urna.

§ 001º - Para votar, o eleitor deverá exibir o seu título de eleitor e apresentar documento oficial com foto que comprove sua identidade.

Resultado da Liminar
Deferida

Decisão Plenária da Liminar

Após o voto da Senhora Ministra Ellen Gracie (Relatora), concedendo a liminar para, mediante interpretação conforme, reconhecer que a falta do título eleitoral não impede o exercício do voto, no que

foi acompanhada pelos Senhores Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Cármel Lúcia, Ricardo Lewandowski, Joaquim Barbosa e Ayres Britto, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Falou, pelo

requerente, o Dr. José Gerardo Grossi e, pelo amicus curiae, o Dr. Fabrício Medeiros. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. -

- Plenário, 29.09.2010.

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, contra os votos dos Senhores Ministros Gilmar Mendes e o Presidente, Ministro Cezar Peluso, concedeu liminar para, mediante interpretação conforme

conferida ao artigo 91-A, da Lei nº 9.504/97, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 12.034/09, reconhecer que somente trará obstáculo ao exercício do direito de voto a ausência de documento oficial de identidade, com fotografia. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior.

Ementa

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. ART. 91-A, CAPUT, DA LEI 9.504, DE 30.9.1997, INSERIDO PELA LEI 12.034, DE 29.9.2009. ART. 47, § 1º, DA RESOLUÇÃO 23.218, DE 2.3.2010, DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. OBRIGATORIEDADE DA EXIBIÇÃO CONCOMITANTE, NO MOMENTO DA VOTAÇÃO, DO TÍTULO ELEITORAL E DE DOCUMENTO OFICIAL DE IDENTIFICAÇÃO COM FOTOGRAFIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO POSTULADO DO LIVRE EXERCÍCIO DA SOBERANIA E AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA PROPORCIONALIDADE, DA RAZOABILIDADE E DA

EFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE FIXAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DAS NORMAS IMPUGNADAS. PERIGO NA DEMORA CONSUSTANCIADO NA IMINÊNCIA DAS ELEIÇÕES GERAIS MARCADAS PARA O DIA 3 DE OUTUBRO DE 2010.

1. A proximidade das eleições gerais de 3 de outubro de 2010 e a invulgar importância do tema enfrentado na presente ação direta, relativo ao livre exercício da cidadania pela expressão do voto, autorizam o procedimento de urgência previsto no art. 10, § 3º, da Lei 9.868/99, a fim de que o Tribunal possa se manifestar antes de eventual perecimento de direito.

2. A segurança do procedimento de identificação dos eleitores brasileiros no ato de votação ainda apresenta deficiências que não foram definitivamente solucionadas. A postergação do implemento de projetos como a unificação das identidades civil e eleitoral num só documento propiciou, até os dias atuais, a ocorrência de inúmeras fraudes ligadas ao exercício do voto.

3. A apresentação do atual título de eleitor, por si só, já não oferece qualquer garantia de lisura nesse momento crucial de revelação da vontade do eleitorado. Por outro lado, as experiências das últimas eleições realizadas no Brasil demonstraram uma maior confiabilidade na identificação aferida com base em documentos oficiais de identidade dotados de fotografia, a saber: as carteiras de identidade, de trabalho e de motorista, o certificado de reservista e o passaporte.

4. A norma contestada, surgida com a edição da Lei 12.034/2009, teve o propósito de alcançar maior segurança no processo de reconhecimento dos eleitores. Por isso, estabeleceu, já para as eleições gerais de 2010, a obrigatoriedade da apresentação, no momento da votação, de documento oficial de identificação com foto.

5. Reconhecimento, em exame prefacial, de plausibilidade jurídica da alegação de ofensa ao princípio constitucional da razoabilidade na interpretação dos dispositivos impugnados que impeça de votar o eleitor que, embora apto a prestar identificação mediante a apresentação de documento oficial com fotografia, não esteja portando seu título eleitoral.

6. Medida cautelar deferida para dar às normas ora impugnadas interpretação conforme à Constituição Federal, no sentido de que apenas a ausência de documento oficial de identidade com fotografia impede o exercício do direito de voto.

FIM DO DOCUMENTO